

Jurisprudência da Segunda Turma

## **RECURSO ESPECIAL N. 507.301-MA (2003/0004312-1)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: José Câmara Ferreira

Advogados: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado do Maranhão

### **EMENTA**

Recurso especial. Processo Civil. Ação civil pública. Indeferimento liminar de petição inicial. Citação do réu para contestar a apelação interposta. Desnecessidade. Art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Novo entendimento introduzido pela Lei n. 8.952/1994.

1. Não há de se confundir, em se tratando de comparecimento espontâneo do réu, as regras insertas no art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil com o disposto no art. 296 do mesmo código.

2. À luz do art. 296, com a redação dada pela Lei n. 8.952, o réu não é mais citado para acompanhar a apelação interposta contra sentença de indeferimento da petição inicial. Mesmo na fase recursal, o feito prossegue apenas de forma linear — autor/juiz. O réu poderá intervir, mas sem necessidade de devolução de prazos recursais, porque o acórdão que reforma a sentença de indeferimento não chega a atingi-lo, pois, devolvidos os autos à origem, proceder-se-á à citação e, em resposta, poderá o réu alegar todas as defesas que entender cabíveis, inclusive a inépcia da inicial.

3. Já para os casos de concessão de liminar *inaudita altera pars*, o prazo para recurso começa a fluir a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, da data de seu comparecimento.

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos. Assim, estando os paradigmas embasados nas disposições do § 1º do art. 214 do CPC, enquanto o acórdão recorrido sustenta-se nas normas do art. 296 do mesmo código, inexistente coincidência de teses a autorizar o conhecimento do apelo.

5. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

---

DJ 17.04.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Tratam os autos de ação civil pública cuja inicial foi indeferida pelo MM. Juiz. O autor da ação interpôs apelação e o Tribunal de Justiça reformou a sentença, determinando o retorno do feito para prosseguimento.

Após a publicação do acórdão, o ora recorrente apresentou petição constante da fl. 263 dando-se por intimado e requereu vista dos autos. Concedida vista pelo prazo de cinco dias, o recorrente opôs embargos declaratórios os quais não foram recebidos em razão de sua intempestividade.

Inconformado, interpôs agravo regimental que foi improvido. Novos embargos foram aviados e rejeitados. O recorrente então manifestou o presente recurso especial com supedâneo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando, em síntese, que o prazo para recurso começa a fluir a partir de seu comparecimento espontâneo, e não da publicação.

O recurso foi contra-arrazoado e admitido na origem conforme as fls. 430/432.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O recorrente sustenta violação dos arts. 180, 183, § 1º, 234, 236, § 1º, 242 e 536 do Código de Processo Civil. Todavia, o recurso não merece conhecimento nessa parte porque as normas



encerradas em tais dispositivos não foram objeto de abordagem nos acórdãos impugnados, não tendo sido travadas quaisquer discussões a respeito delas. Incide à espécie, dessa forma, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso fundado na alínea **c** do permissivo constitucional, embora em primeiro momento indique a possibilidade de ser conhecido, não reúne condições de obter êxito pelas razões a seguir expostas.

A controvérsia instaurada nos autos encerra discussão nascida dos seguintes fatos: ajuizou o Ministério Público do Estado do Maranhão ação civil pública que foi indeferida liminarmente pelo Juiz. Dessa decisão, o *Parquet* apelou e o Tribunal, entendendo que a ação era cabível para apuração de atos de improbidade, recebeu a inicial e determinou o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para processamento regular do feito. Transcorridos mais de vinte dias da publicação do acórdão, a parte requerida (ora recorrente), que sequer havia sido citada para contestar o feito, apresentou petição nos autos dando-se por intimada do acórdão. Decorridos cinco dias da publicação da concessão de vista, opôs embargos declaratórios que foram rejeitados por intempestividade.

Seguiram-se sucessivos recursos defendendo a tese de o prazo recursal para aquele que, não tendo sido citado, comparece espontaneamente aos autos, flui a partir de seu efetivo comparecimento.

Todavia, os acórdãos recorridos trataram a questão com base nas disposições do art. 296 do Código de Processo Civil, tendo o Tribunal de Justiça sustentado que o parágrafo único, introduzido pela Lei n. 8.952/1994, modificou o entendimento em relação à citação do réu para contra-arrazoar a apelação interposta, ou seja, se, por um lado, dispensou a presença da parte adversa, por outro, tal fato não constituiu a criação de nenhum tipo de privilégio ao réu quanto ao prazo recursal. Assim, se decidiu intervir no processo, deve acompanhá-lo no estado em que se encontra, não sendo-lhe conferida nenhuma devolução de prazo.

O recorrente cita, a título de paradigmas, julgados desta Corte no sentido de que o mencionado prazo tem início a partir da data em que comparece nos autos. Tais julgados comportam hipóteses referentes à antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera pars* e concessão de liminares, cujas decisões contêm comando para citação da parte requerida. Portanto, tais paradigmas não travam discussão sobre a norma contida no art. 296 do Código de Processo Civil.

À luz do art. 296, com a redação dada pela Lei n. 8.952, o réu não é mais citado para acompanhar a apelação interposta contra sentença de indeferimento da petição inicial. Mesmo na fase recursal, o feito prossegue apenas de forma linear — autor/juiz. É certo que o réu poderá intervir, mas sem necessidade de

devolução de prazos recursais, até porque o acórdão que reforma a sentença de indeferimento não chega a atingi-lo, pois, devolvidos os autos à origem, proceder-se-á à citação e, em resposta, poderá o réu alegar todas as defesas que entender cabíveis, inclusive a inépcia da inicial.

Destaco, a propósito, comentário de Nilton dos Santos:

“Considerando-se que não participa do procedimento recursal apelatório, o réu não é atingido pelos efeitos do acórdão que reformar a sentença de indeferimento da petição inicial.

Deveras, se o Tribunal, reformando a sentença, determinar a citação do réu, este poderá, na oportunidade da resposta, exercitar amplamente seu direito de defesa. Nada impede, portanto, que, na contestação, o réu argua a inépcia da inicial, ainda, que o Tribunal a tenha considerado apta.

Por conseguinte, o juiz de 1ª grau tem a possibilidade de acolher a alegação do réu e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Não há falar, aqui, em descumprimento do acórdão. Em primeiro lugar, porque de nada adiantaria assegurar ao réu o direito de argüir a questão se não se permitisse o juiz acolhê-la. Em segundo lugar, porque a reforma da sentença, pelo Tribunal, dá-se em razão de um juízo sumário e provisório e, portanto, não exauriente e tampouco definitivo.” (*in Código de Processo Civil Interpretado*, p. 925)

Vê-se, pois, que, além de ter sido observada pela Corte de origem a regra processual sobre o tema, os paradigmas tratam de exceção à regra geral de que o prazo recursal começa a fluir, nos casos de concessão de liminar *inaudita altera pars*, da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Para esses casos, atinentes ao art. 214, § 1º, do CPC, este Tribunal admitiu a fixação do termo inicial do prazo para interposição de recursos na data da publicação de decisão do juiz de 1ª grau devolvendo o prazo recursal (Confirmaram-se: REsp n. 255.072-RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 14.08.2000; REsp n. 187.995-MG, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 1º.03.1999; REsp n. 464.429-SP, Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 23.05.1994).

Portanto, trazendo os paradigmas teses distintas da constante dos autos, não há como conhecer do recurso especial com base na alínea **c** do permissivo constitucional.

Não fosse por isso, haveria outro obstáculo. No acórdão de fls. 332/337, firmou-se que, na verdade, o ora recorrente teve ciência inequívoca da decisão



do acórdão no dia em que foi publicado, deixando escoar o prazo sem apresentar nenhuma impugnação, conforme evidencia o trecho a seguir transcrito:

“Frise-se que o agravante, nos aclaratórios, deixou patente que tomou ciência inequívoca do acórdão embargado no dia da publicação, tanto que afirmou, *ipsis litteris*, que ‘No dia imediatamente posterior, os causídicos do Embargante atravessaram nos autos petição em que pugnavam pela vista dos autos fora da Escrivania Judicial...’ (fl. 270). Acontece que, em verdade, o pedido de vista de fl. 263 não foi formulado no dia imediatamente posterior a publicação do acórdão, como dito falaciosamente na peça recursal, mas sim, em data de 29.08.2001, quando já havia escoado o prazo para interposição dos embargos de declaração.

Como se vê, mesmo tomando ciência da decisão desde sua publicação, deixou o agravante expirar o prazo de recurso para, só depois, aventurar-se na infrutífera tentativa de restabelecer o prazo recursal, o que é absolutamente inadmissível.”

O acolhimento da tese veiculada no presente recurso especial, com a verificação dos motivos que levaram à formação do juízo recorrido para considerar que o recorrente havia tomado ciência da decisão desde sua publicação, demanda o reexame de prova dos autos, o que se mostra incompatível na via eleita, diante do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 641.267-PR (2004/0020560-6)**

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Conselho Federal de Psicanálise Clínica do Brasil

Advogados: Gustavo Cortes de Lima e outro

Recorridos: Conselho Federal de Psicologia e outro

Advogados: Zenaide Carpanez e outros

#### **EMENTA**

Administrativo e Processual Civil. Conselho profissional. Deficiência de fundamentação. Matéria constitucional. Deficiência de representação.

1. “É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” (Súmula n. 283-STF)
2. Não cabe discussão em recurso especial de tema solvido sob nítido enfoque constitucional.
3. A alteração no comando de conselho de regulamentação profissional não nulifica os instrumentos de mandatos subscritos regularmente pela direção anterior, exceto se o documento contiver regra explícita ou limitação temporal.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJ 29.03.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, assim ementado:

“Constitucional. Criação de conselho profissional. Norma autorizadora. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF.

Improvemento da apelação.”

O aresto manteve a sentença de piso que deu provimento à ação ordinária intentada pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região com o objetivo de declarar a nulidade dos atos praticados pelo Conselho Federal de Psicanálise Clínica do Brasil, bem como o cancelamento definitivo de suas atividades, assegurando, ainda, que o requerido se abstenha da prática de atos consubstanciados na fiscalização das atividades dos psicanalistas, por usurparem sua esfera de competência.



Sustenta-se a violação do art. 267, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a juíza de piso, ao perceber a inviabilidade da medida cautelar intentada, deveria extingui-la; do art. 58 da Lei n. 9.648/1998, devendo ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal em feito em que demandam conselhos de regulamentação profissional; e do art. 12 do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva dos autores da ação ordinária.

Em contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): O recurso especial não merece conhecimento quanto à violação do art. 267 do Código de Processo Civil, pois a juíza de piso, ao verificar a inviabilidade da ação cautelar intentada, determinou a emenda da inicial com a determinação de que a parte adequasse a ação ao rito próprio para os fins pretendidos.

Dessarte, não caberia discutir-se a necessidade de extinção do feito, mas sim os lindes da emenda inicial e da atuação do magistrado na condução da lide, o que não ocorreu na peça recursal.

Aliás, já na apelação, a recorrente não atentou para esse ponto, recebendo admoestação da Corte de origem no seguinte excerto do voto condutor do aresto:

Equivoca-se, mais uma vez, o Recorrente.

O art. 284 do Código de Processo Civil determina que sendo possível a emenda da petição inicial, o juiz pode apreciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial. O indeferimento liminar da peça vestibular só deve ser feito, quando impossível a emenda.

Aliás, a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor. Constitui cerceamento de defesa (art. 5º inciso XITV e LV, da Constituição Federal), o indeferimento liminar da petição inicial, sem dar oportunidade ao Requerente de emendá-la.

Na óptica ‘vesga’ do Recorrente são incompatíveis os ritos, fazendo uma defesa — absolutamente incompreensível, sem lógica ou qualquer fundamento, senão vejamos:

‘Ora, se a Drª. Juíza da 68 Vara Federal entendeu que a ação cautelar é incabível, não se mostrando adequada e própria à concessão do pleito, dado o seu caráter satisfativo, evidentemente, o procedimento correto seria julgá-la improcedente pela inexistência do *fumus boni*

*iuris*, do *periculum in mora*, e por ser satisfativa, sendo vedado ao juiz impor as partes, comportamentos de caráter satisfeito, ou seja decidir no seu seio, o que só poderia ser discutido, equacionado e resolvido no bojo da ação principal' (*sic*) (...)

Infelizmente, o Recorrente não compreendeu o despacho de fl. 132 e verso (...).

Considerou o Juiz *a quo*, que o pedido feito pelos Recorridos — suspensão das atividades do Recorrente — tinha feição satisfativa (tutela antecipada), não a natureza assecuratória da tutela cautelar.

Não adentrou em *periculum in mora* ou *fumus boni iuris* citados pelo Recorrente.

Concedeu, assim, o direito de emenda da inicial levando em consideração a possibilidade do aproveitamento da inicial, sem qualquer prejuízo ao Apelante, posto que anterior a sua citação.

Assim, absolutamente incabível a nulidade pleiteada pelo Recorrente”.

Deve ser aplicada a Súmula n. 283-STF: “É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

O tema da competência da Justiça Federal foi tratada no acórdão sob nítido enfoque constitucional, não merecendo ser conhecido o recurso especial nesse tema.

A corroborar, cabe transcrever o trecho em que a matéria é referida no acórdão:

“A competência para julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/1988, sobretudo face à concessão da medida cautelar na ADIn n. 1.717-6”.

Também se demonstra inviável a análise do recurso especial quanto à legitimidade ativa do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região, pois no tocante à discussão sobre a legitimidade do Psicólogo Vinicius Oscar Krchner, que se apresenta como presidente para co-assinar a petição inicial, a Corte de origem entendeu que o tema restou precluso e, como tal ponto não foi objeto de combate na petição recursal, caberia a aplicação do Enunciado n. 283-STJ.

Observe-se como a matéria foi referida no julgamento da segunda instância:

“É pacífico no STJ o entendimento de que o princípio norteador da representação processual é o da razoabilidade, assim, este princípio é conducente a presumir-se o que ocorre no dia-a-dia e não o extravagante.



Estando o instrumento de mandato, a procuração, subscrito por quem se diz representante da pessoa jurídica, mencionando o cargo ocupado no âmbito da respectiva administração, não há como presumir-se a irregularidade.

A parte contrária, visando a demonstrar a falsidade, há de asseverar a improcedência do que consignado, provocando um incidente de falsidade.

Isso não ocorrendo, prevalece a presunção alusiva à boa procedência do que conste da citada peça.

Precluso o direito do Representante no sentido de questionar se o outorgante da procuração de fl. 143 é ou não o Presidente do Conselho Regional de Psicologia — 8ª Região”.

Entretanto, o recurso especial merece conhecimento quanto à existência de defeito de representação do Conselho Federal de Psicologia.

Devem ser fixadas as premissas fáticas para o julgamento desse tema:

“O Apelante requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo como fundamento a irregularidade de representação.

Em relação ao Conselho Federal de Psicologia aponta que a ‘Ata de Posse’ da Presidenta Ana Maria Mercês Bahia Bock afronta o que estabelece o art. 5º da Lei n. 5.776, de 20 de dezembro de 1971, restando nulos a procuração de fl. 20, o substabelecimento de fl. 22 e, conseqüentemente, todo o processo.

A preliminar, ora apresentada, não tem qualquer fundamento, restando evidente que o Apelante não se deu ao trabalho de ler o que estabelece a norma ou o Estatuto dos Recorridos, dando uma interpretação mais confortável para si.

Na Ata de Posse da Presidenta do Conselho Federal — Ana Maria Mercês Bahia Bock — constante em fl. 21 dos autos, demonstra que a posse se deu no dia ‘dezenove de dezembro de 1998’. A Lei n. 5.766/1971 (fls. 90/95) estabelece no parágrafo primeiro, do art. 3º que ‘O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.’

Logo, efetuando-se um simples cálculo aritmético verifica-se que o mandato da Presidenta seria até 19 de dezembro de 2001, não havendo qualquer irregularidade de representação, muito menos ‘ilegalidade de representação autoral’ (*sic*), posto que a Procuração (fl. 20) é de 3 de abril de 2001 e o substabelecimento (fl. 22) é de 20 de junho de 2001, restando rechaçada a nulidade argüida.

Estando o Conselho Federal de Psicologia regularmente representado, passase a análise da capacidade postulatória da procuradora do Conselho Regional de Psicologia — 8ª Região”.

Eventual alteração no comando do conselho regional ou mesmo de empresa privada ou pública não é razão para que os instrumentos de mandatos regularmente outorgados sejam gravados com nulidade, excetuando-se quando contiver limitação expressa, o que não é o caso dos autos.

O entendimento do recorrente inviabilizaria as ações em trâmite, pois demandaria ratificação de todas as procurações a cada novo mandato ou alteração de controle acionário, sob pena de nulificar a ação dos patronos que atuam nas causas judiciais. A procuração se constitui em ato jurídico perfeito que pode ser revogado a qualquer momento ou nas limitações nela contidas.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

“Civil e Processual. Adjudicação compulsória julgada procedente por acórdão do STJ. Ação rescisória. CPC, art. 485, V. Decreto n. 3.708/1919, art. 10. Representação legal societária e processual. Vício não configurado. Decadência ocorrida. CPC, art. 494.

I - Orientou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que desnecessária a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica que é parte no processo, salvo a hipótese de fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo, o que não é o caso dos autos, não bastando a mera alegação, de caráter formal, sobre tal ausência documental.

II - Hígida, também, a outorga de poderes aos advogados da autora, quando assim constituídos por procurador da sociedade comercial, cujo mandato, ao tempo daquele ato, se achava com seu prazo de vigência de um ano ainda não expirado.

III - Intentada a ação rescisória após decorrido o lapso de dois anos do trânsito em julgado do acórdão impugnado, dá-se a extinção do direito de propô-la, nos termos do art. 495 do CPC”. (AR n. 334-MS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 18.05.2005)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento. É como voto.



**RECURSO ESPECIAL N. 717.825-RS (2005/0008169-9)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon  
Recorrente: Paulo Velho de Azevedo  
Advogados: Arcides de David e outros  
Recorrida: Fazenda Nacional  
Procuradores: Deysi Cristina Da'rolt e outros

**EMENTA**

Processo Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Nulidade formal do título. Falta de justa causa para a tributação reflexa. Prova

1. O STJ é Corte que tem como missão constitucional uniformizar a jurisprudência federal, sendo-lhe vedada a revisão de fatos ou provas.

2. A tributação reflexa que alcançou o recorrente não foi afastada por ausência de prova por parte do interessado, prevalecendo a versão fiscal pela presunção jurídica que milita em seu favor.

3. O título executivo foi examinado detalhadamente pelas instâncias ordinárias e considerado formalmente perfeito, embora ausente elemento não essencial (critério para elaborar os cálculos da dívida), não sendo possível o reexame de prova na instância especial.

4. A divergência jurisprudencial capaz de ensejar recurso especial não se prova com transcrição de ementas, sendo necessário o cotejo analítico do acórdão impugnado com os arestos trazidos à colação como paradigmas.

5. Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sr<sup>a</sup>. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com a Sr<sup>a</sup>. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

## RELATÓRIO

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento de apelação, confirmou a sentença que decidiu pela improcedência dos embargos à execução fiscal que a Fazenda Nacional moveu contra Paulo Velho de Azevedo, aplicando-lhe as regras da tributação reflexa.

O acórdão impugnado ficou assim ementado:

Embargos à execução fiscal. Nulidade da sentença. Imposto de renda. Conexão. Nulidade CDA. Nulidade de lançamento. Ônus da prova. Tributação reflexa na pessoa do sócio. Legalidade. Presunção. Possibilidade. TR/TRD.

1. A sentença recorrida mostra-se clara e bem fundamentada, houve análise das teses das partes, exame das preliminares e dos tópicos trazidos a lume, fundamentação legal e razões de convencimento. Consoante o art. 458 do CPC, a decisão monocrática preenche os requisitos legais, observado também o art. 93, IX da CF/1988.

2. Desnecessário ao julgador mencionar os dispositivos legais em sua fundamentação desde que enfrente as questões jurídicas a arrazoar a decisão.

3. Incabível a conexão de ações quando o autor não comprova a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir.

4. A Lei n. 6.830/1980, § 5º, art. 2º elenca os requisitos essenciais para a validade da CDA, a qual possui presunção de liquidez e certeza, elidida somente mediante prova robusta e inequívoca de vício, por parte do devedor, o que no caso dos autos não ocorreu.

5. Tratando-se de execução referente à tributação do sócio, por força de arbitramento do lucro de empresa da qual era sócio majoritário, com tributação pela via reflexa, não há o que se falar de ausência de comunicação dos procedimentos fiscais porquanto o tal é exigido apenas quando examinada a situação da pessoa jurídica.

6. Cabe ao interessado afastar a presunção *é iuris tantum* do ato administrativo que culmina com a confecção da CDA. O ônus de carrear ao feito provas contrárias à constituição do débito incube ao embargante, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco (art. 333, II do CPC).

7. A exclusão de penalidades determinada pelo parágrafo único do art. 100 do CTN tem aplicabilidade apenas quando do cumprimento de normas complementares que posteriormente passaram a ser repudiadas pelo Fisco.



8. Não há afronta ao princípio da legalidade quando o arbitramento está previsto no CTN e sendo as portarias e decretos apenas atos normativos que regulamentam a matéria.

9. Autuada a pessoa jurídica por omissão de receita operacional e arbitrado lucro pela fiscalização, presume-se que foi o mesmo distribuído aos sócios (art. 403 do RIR/1980 — Decreto n. 85.450/1980), cabendo ao contribuinte o ônus de elidir a presunção legal.

10. No período de fevereiro a dez./1991 é cabível a aplicação da TR/TRD como taxa de juros, (art. 9º, Lei n. 8.177/1991, com a redação dada pela Lei n. 8.218/1991). A sua utilização sobre débitos fiscais, na condição de taxa de juros, é assente nesta Corte. (Fls. 214/215)

O especial está respaldado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, trazendo o recorrente à colação julgados do STJ em favor das teses que defende. Pela alínea **a**, indica o recurso contrariedade aos seguintes dispositivos legais: arts. 43, 97, I, 100 e 203 do CTN; arts. 334, IV, 364 e 614, II, do CPC, e art. 2º, § 5º, I, II e III, da LEF.

Entende o recorrente que a prova dos autos não foi bem analisada e valorada, porque não há nenhuma prova quanto ao recebimento de valores que possa justificar a tributação reflexa.

Também afirma estar a execução eivada de nulidade a partir da descaracterização do título que, por não atender aos requisitos exigidos em lei, não pode representar dívida líquida e certa.

O recurso foi contra-arrazoado pela Fazenda, sendo admitido na origem.

Relatei.

### VOTO

A Srª. Ministra Eliana Calmon (Relatora): À míngua de cotejo analítico do julgado com os paradigmas, não conheço do especial pela alínea **c**. A simples transcrição de ementas não é capaz de demonstrar a divergência jurisprudencial.

De referência ao recurso pela alínea **a**, lembro que o papel constitucional do STJ é uniformizar a jurisprudência, examinando teses jurídicas. É a ele vedado o exame de fatos e o reexame de provas. Na hipótese dos autos, pretende o recorrente seja feito um reexame e uma valoração da prova, para só assim ficar demonstrado que não ocorreu base fática justificadora da tributação reflexa, o que se afigura impossível em sede de recurso especial. Afinal, o êxito da Fazenda

nas instâncias ordinárias deu-se pela falta de provas por parte do ora recorrente, que tem o ônus de provar a inexistência de tributação reflexa, cuja presunção milita em favor do Fisco.

O aresto impugnado examinou cuidadosamente a CDA, recusando aceitar a alegação de que estava o título formalmente defeituoso por faltar-lhe os elementos necessários à feitura dos cálculos do débito. Está consignado no voto condutor do julgado ora em análise:

“(…) A confecção da Certidão, é expressão do ato administrativo, no qual se observou a legalidade do crédito, a competência da autoridade e os requisitos legais. Elementos estes que geram a presunção de certeza e liquidez do título executivo tanto no aspecto formal como no material da constituição do crédito a favor do fisco. Tal presunção é *iuris tantum*, ou seja, suscetível de comprovação no sentido contrário, cabendo ao embargante, afasta-la, mediante prova robusta e inequívoca de vício, pois que configura-se como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco (art. 333, II do CPC), o que no caso dos autos não ocorreu (...)”. (Fl. 211)

Assim posta a questão, teríamos de proceder ao reexame da prova para só depois ser possível refutar o julgado que, por sua vez, reviu a sentença de 1º grau.

Verifica-se, portanto, que o presente recurso especial não pode ser conhecido, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, sob pena de transgressão dos princípios basilares do recurso especial.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 726.535-RS (2005/0027816-1)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul — Ipergs

Procuradores: Roselaine Rockenbach e outros

Recorrido: Manzoli S/A Comércio e Indústria

Advogados: Cláudio Roberto Nunes Golgo e outros

Interessada: Edith Silveira de Souza

Advogados: Telmo Ricardo Schorr e outros



### EMENTA

Processual Civil. Execução de sentença. Cessão de crédito. Precatório. Pedido de habilitação do novo credor. Desnecessidade da anuência do devedor.

1. Os arts. 41 e 42 do CPC, que dizem respeito ao processo de conhecimento, impuseram como regra a estabilidade da relação processual e, havendo cessão da coisa ou do direito litigioso, o adquirente ou o cessionário somente poderão ingressar em juízo com a anuência da parte contrária.

2. No processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor.

3. Os dispositivos do Código Civil (art. 290 do CC/2002 e 1.069 do CC/1916), que regulam genericamente a cessão de crédito como modalidade de transmissão das obrigações, não se aplicam à espécie, mas o Código de Processo Civil, que é norma especial e dispôs diversamente quando se trata de cessão de crédito *sub judice*.

4. Recurso especial improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sr<sup>a</sup>. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJ 30.04.2007

### RELATÓRIO

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto, com base no permissivo constitucional da alínea **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 55):

“Agravo de instrumento. Direito previdenciário. Cessão de créditos. Precatório. Habilitação do cessionário sem a anuência do devedor. Fase de execução. Possibilidade.

Possível a habilitação do cessionário, nos casos em que a pensionista, credora do Ipergs, negocia precatório com terceiro, sem que se mostre ne-

cessária a anuência do devedor, por total inaplicabilidade, em se tratando de fase de execução de sentença, do disposto no § 1º do art. 42 do Estatuto Processualista Civil.

Aplicabilidade do disposto no inciso II do art. 567 do CPC. Hipótese em que, com a cessão, o crédito perde a natureza alimentar.

Agravo provido.”

Alega o recorrente violação do art. 42 do CPC, sustentando que o referido dispositivo exige a “aquiescência da parte adversa com a substituição da parte por terceiro em face à estabilidade subjetiva da relação jurídico processual”.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Relatei.

### VOTO

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Tem-se para apreciação neste especial a seguinte tese: é possível a homologação da cessão de direitos creditórios, firmada por instrumento público, e a substituição do credor no processo executivo sem o consentimento do devedor?

Os dispositivos legais pertinentes à matéria dispõem:

CPC:

“Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos previstos em lei.

Art. 42. A alienação da coisa, ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

(...)

II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;”

CC/2002:

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

CC/1916:

“Art. 1.069. A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”



A jurisprudência desta Corte encontra-se divergente. Vejamos:

Desnecessária a anuência do devedor:

“Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de execução. Cessão de crédito. Substituição de partes. Ausência de notificação. Conhecimento pelo devedor. Anuência desnecessária.

A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. Precedentes desta Turma.

Em consonância com o disposto no art. 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação.

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 588.321-MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 399)

“Processual Civil. Art. 567, II do Código de Processo Civil. Cessão de crédito em sede de execução. Possibilidade. Precedentes.

I - As regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto.

II - Havendo previsão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor.

III - Agravo interno desprovido.” (AgRg no REsp n. 631.110-RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17.06.2004, DJ 02.08.2004, p. 564)

“I - A cessão de créditos é disciplinada pelos arts. 1.065 e seguintes do Código Civil. A teor de tais dispositivos, o credor é livre para ceder seus créditos, ‘se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor.’ Em se tratando de créditos provenientes de condenações judiciais, existe permissão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios (ADCT, art. 78). Se assim acontece, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor — tanto mais, quando o devedor é o Estado, vinculado constitucionalmente ao princípio da impessoalidade.

II - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.” (Súmula n. 213-STJ). (RMs n. 12.735-RO, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 225)

“Processual Civil. Art. 567, II, do CPC. Interpretação.

1. O art. 567, II, do CPC, merece ser aplicado sem seguimento da regra posta no art. 42, § 1º, do CPC.

2. A aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento ao processo de execução só ocorre quando não há norma específica regulando o assunto.

3. O art. 598, do CPC exige que as regras do processo de conhecimento só sejam aplicadas quando não existir incompatibilidade com o rito do processo de execução.

4. Recurso provido.” (REsp n. 284.190-SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 24.04.2001, DJ 20.08.2001, p. 354)

“Processual Civil. Liquidação de sentença. Cessionário. Litisconsorte. Legitimidade e interesse. CPC, art. 567, II. Embargos de declaração. Multa. Afastamento. Súmula 98-STJ.

Encerrado o processo de conhecimento e obtido o título judicial, o cessionário tem interesse e legitimidade para iniciar o processo de liquidação e, posteriormente, o de execução, mesmo sem anuência do réu, uma vez que não se trata de substituição de parte na relação processual no curso do processo, mas de instauração de nova relação, na qual o cedente não figura. Impõe-se o afastamento da multa imposta em razão da manifestação de embargos declaratórios, com notório propósito de prequestionamento, a teor da jurisprudência sumulada nesta Corte.

Recurso parcialmente provido.” (REsp n. 27.174-PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 26.04.1995, DJ 14.08.1995, p. 24.010)

Necessária a anuência do devedor:

“Processual Civil. Recurso especial. Porte de remessa e retorno. Isenção. Fazenda Pública. Cessão de crédito. Legitimidade da cessionária para promover execução. Anuência do devedor.

A isenção de custa de que goza a Fazenda Pública inclui as despesas com remessa e retorno dos autos. Precedentes jurisprudenciais.



A cessionária do crédito não tem legitimidade para promover a execução contra o devedor se a alienação do crédito litigioso foi a título particular, sem a ciência ou o consentimento da parte devedora.

Recurso provido.” (REsp n. 331.369-SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.10.2001, DJ 05.11.2001 p. 95)

“Cessão. Transação. Código Civil, arts. 1.069 e 1.071.

A falta de notificação ao devedor de que houve cessão conduz a que essa não lhe seja oponível, sendo válido e eficaz o pagamento que efetuar ao cedente, primitivo credor.

O mesmo, entretanto, não ocorre com a transação.” (REsp n. 235.642-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10.12.1999, DJ 19.06.2000, p. 144)

Adoto a primeira corrente, considerando desnecessária a anuência do devedor, a partir da interpretação dos dispositivos acima transcritos.

Observo que a estabilidade da relação processual visada com o comando contido nos arts. 41 e 42 do CPC se faz necessária porque no processo de conhecimento está em discussão o direito material. Daí a necessidade da anuência da parte contrária quando houver alienação da coisa ou do direito litigioso. No processo de execução, diferentemente, o direito já está certificado por decisão transitada em julgado. Por isso, o art. 567 do CPC possibilita que o próprio cessionário dê início à execução e nela prossiga, sem fazer qualquer menção à anuência do devedor, como o fez o legislador no Livro I, que trata especificamente do processo de conhecimento.

Ressalto que as disposições contidas no Código Civil pretérito e no atual regulam genericamente a cessão de crédito, como modalidade de transmissão das obrigações, mas o Código de Processo Civil é norma especial que dispõe diversamente quando se trata de cessão de crédito *sub judice*, daí a sua não-aplicação na espécie.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL N. 731.177-CE (2005/0037440-7)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Procuradores: Daniel Rodrigues Barreira e outros

Recorrido: J. Macêdo S/A — Comércio Administração e participações

Advogados: Jales de Sena Ribeiro e outros

**EMENTA**

Previdenciário. Contribuição. Base de cálculo. Inclusão do seguro de vida em grupo.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, **p** da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997).

2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei n. 8212/1991, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.

3. Recurso especial improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Srª. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com a Srª. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

---

DJ 30.08.2006

## RELATÓRIO

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5<sup>a</sup> Região, assim ementado:

“Previdenciário e Tributário. Embargos à execução fiscal. Salário-de-contribuição. Seguro de vida em grupo. Não-caracterização como salário indireto. Exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária.

I - O pagamento pela empresa de parcela equivalente a 50% do custo do seguro de vida em grupo, estipulado em favor do empregado, não constitui salário utilidade ou prestação *in natura*.

II - Se não remunera coisa alguma, nem constitui contraprestação por serviço prestado, não pode ser considerado salário indireto e, em consequência, não integra a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

III - Embora posteriormente à época do fato gerador ora discutido, a própria legislação trabalhista passou a dispor expressamente que não se considera como salário as utilidades concedidas pelo empregador à título de “seguros de vida e de acidentes pessoais.” (CLT, art. 458, § 2<sup>o</sup>, com redação da Lei n. 10.243/2001)

IV - Provisão da apelação para julgar procedentes os embargos à execução fiscal. (Fl. 131)

Defendendo a legitimidade da exação, o recorrente sustenta que houve dissídio jurisprudencial e violação ao art. 28, I da Lei n. 8.212/1991.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

## VOTO

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Tem-se entendido que a incidência da contribuição previdenciária está afeta às parcelas que se constituem em salário, seja pago de forma direta ou de forma indireta, de tal modo que a liberalidade patronal, se em caráter habitual passa a integrar o salário e, como tal, a servir de base de cálculo para efeito de incidência da exação de que se cuida.

Na hipótese, estamos a tratar especificamente do que é pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo, sendo certo que a partir da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, não se tem dúvida, porque prevista a exclusão de forma expressa

no art. 28, § 9º, letra **p** da Lei n. 8.212/1991, o qual enuncia o expurgo da base de cálculo do que for pago a título de programa de previdência complementar.

Entretanto, como informa o INSS, trata-se de cobrança de parcelas referentes ao período que vai de out./1991 a dez./1993, anterior, portanto, à Lei n. 9.528/1997.

Dentro de uma interpretação teleológica, à vista da previsão legislativa que antecedeu a reforma da Lei n. 8.212/1991, temos que o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum benefício direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

“Processual Civil e Tributário. Recurso especial. Admissibilidade. Prequestionamento. Divergência jurisprudencial. Demonstração analítica. Necessidade. Contribuição previdenciária. Seguro de vida em grupo. Não-incidência.

1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o questionamento da questão nele versada.

2. A interposição do recurso especial pela alínea **c** exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC.

3. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

4. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, **p** da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997). O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, pode-se concluir que o empregado



nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade” (REsp n. 441.096-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.10.2004).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.” (REsp n. 677.751-RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 21.11.2005, p. 137)

“Previdenciário. Contribuição. Base de cálculo. Inclusão do seguro de vida em grupo.

1. O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, **p** da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997).

2. O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade.

3. Recurso especial improvido. (REsp n. 441.096-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ 04.10.2004, p. 231)

Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 768.574-RJ (2005/0120718-1)**

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: União

Recorrida: Nelma Napoleão Antunes

Advogados: Célia Marina Destri dos Santos e outros

### **EMENTA**

Administrativo. Processual Civil. Responsabilidade civil do Estado. Transfusão de sangue contaminado com o vírus do HIV.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos arts. 6º, 113, *caput* e §§ 1º e 2º, 301, II, 514, II, e 458, todos do Código de Processo Civil e 1.537 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula n. 211-STJ.

2. “Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.” (Súmula n. 280-STF)

3. É vedada a esta Corte a análise, em recurso especial, de suposta contrariedade a dispositivo constitucional, pois tal matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

4. A Lei n. 4.701/1965 previa à época dos fatos a responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia pela fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica. Legitimidade da União. Precedente.

5. Responsabilidade objetiva do Estado por contaminação com o vírus HIV em decorrência de transfusão de sangue durante intervenção cirúrgica.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

---

DJ 29.03.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, assim ementado:

“Administrativo. Indenização. Dano moral. Pensão. AIDS. Transfusão de sangue. Morte do filho. Responsabilidade objetiva. Prescrição. Processual Civil. Competência. Cerceamento de defesa.

I - A alegação da UF de incompetência absoluta da Justiça Federal além de não ter sido argüida na contestação, conforme lhe competia — art. 301, II, do CPC —, ainda que passível de ser conhecida de ofício, não procede, tendo em vista o disposto pelo art. 4º da Lei n. 4.401/1965, que afirma ser ‘da alçada exclusiva do Governo Federal o disciplinamento e controle da hemoterapia, para garantia de observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue.’

II - O cerceamento de defesa não ocorreu, na espécie, considerando que os documentos juntados às fls. 65 e ss. referem-se ao Prontuário Médico n. 749.375, do falecido filho da Autora, encaminhado pelo Hospital da Piedade, órgão vinculado ao Ministério da Saúde — fl. 64 —, por determinação, de ofício, do MM. Juízo *a quo* — fl. 53 —, com espeque no art. 355, do CPC, não tendo cabimento o argumento de que não lhe foi dada vista de documentos que deveriam ser do seu conhecimento, sem olvidar-se que não houve prejuízo processual para a Ré.

III - O direito de ação só surgiu para a Autora a partir de junho de 1993, quando, conforme inicial, seu filho foi internado no Hospital Universitário do Fundão e teve diagnosticada a infecção pelo vírus da AIDS, fato que restou incontroverso no transcorrer da ação. A ação foi ajuizada em jan./1996 — fl. 2 — muito aquém do quinquênio prescricional, considerando-se, pelo chamado princípio da *actio nata*, hoje expresso no art.189, do CC, *verbis*: ‘Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206’.

IV - A pretensão da Autora de reparação por dano moral procede, no caso, levando-se em conta que restou comprovado nos autos o dano e o nexa causal, sendo caso de responsabilidade objetiva do Estado. Precedente desta egrégia Corte.

V - A respeito da fixação do valor relativo ao dano moral, o colendo STJ possui iterativa jurisprudência, a saber: ‘Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e em consonância com as peculiaridades do caso concreto (...)’ (REsp n. 291.625-SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, unânime, DJ 04.08.2003, p. 290), motivo pelo qual merece ser mantida a r. sentença, neste ponto.

VI - O colendo STJ vem entendendo que ‘É devida a indenização por danos materiais à mãe, por força de acidente que causa a morte do filho menor impúbere, ainda que este não exercesse atividade remunerada ao tempo do óbito, pois a família era humilde’ (REsp n. 487.965-RJ, Relatora

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, unânime, DJ 29.09.2003) sendo que, no caso, a Autora é viúva, pensionista do Ministério do Exército, litiga sob o pálio da Justiça Gratuita, amparada pela Associação das Vítimas de Erros Médicos, tudo levando à convicção de que se trata de família humilde, conforme documentos de fls. 26/31, presumindo-se que o filho falecido viria a contribuir assim que pudesse trabalhar, tendo em vista que morreu aos 17 anos, vitimado pela AIDS — fl. 25 —, fato esse que, aliás, em tese, se vivo estivesse, lhe daria o direito à pleitear uma pensão.

VII - Invocável, sempre, e especialmente em hipótese como a retratada nos autos, a lapidar regra inscrita no art. 5º, da LICG: ‘Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’.

VIII - Os juros de mora, à espécie, devem se dar a partir do óbito, conforme fixado pela r. sentença recorrida, mormente por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

IX - Apelação da DF e ‘REO’ conhecidas, mas improvidas; recurso adesivo da Autora conhecido e provido, em parte, para julgar procedente parcialmente o pedido inicial também no que concerne à pensão pleiteada (fl. 5), fixando-a em 1 (um) salário-mínimo mensal, desde o óbito do filho da Autora até o dia em que ele completaria 25 (vinte e cinco) anos, com juros e correção monetária, na forma da lei, condenando a Ré a pagar, ainda, honorários advocatícios à Autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ut parágrafo único do art. 21 c.c. o § 4º do art. 20, ambos do CPC, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença recorrida, por seus fundamentos.” (Fls. 226/227)

Os embargos declaratórios opostos pela União foram acolhidos apenas para retificar erro material, consoante registrado na ementa ora reproduzida:

“Processual Civil. Embargos de declaração.

I - Não procede o argumento de que houve omissão, tendo em vista que o v. aresto embargado consignou, a propósito, o seguinte:

‘I - A alegação da UF de incompetência absoluta da Justiça Federal além de não ter sido argüida na contestação, conforme lhe competia — art. 301, II, do CPC —, ainda que passível de ser conhecida de ofício, não procede, tendo em vista o disposto pelo art. 4º da Lei n. 4.401/1965, que afirma ser ‘da alçada exclusiva do Governo Federal o disciplinamento e controle da hemoterapia, para garantia de observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue.’



(...)

IV - A pretensão da Autora de reparação por dano moral procede, no caso, levando-se em conta que restou comprovado nos autos o dano e o nexos causal, sendo caso de responsabilidade objetiva do Estado. Precedente desta egrégia Corte.’

II - O que se observa, efetivamente, é a existência de erro material, no item I do v. acórdão embargado, que se refere ao art. 4º, da Lei n. 4.401/1965, sendo o correto referir-se à Lei n. 4.701/1965, art. 4º.

III - Embargos de Declaração — Pet n. 4/9599 — acolhidos somente para retificar o erro material apontado no item II, supra.” (Fl. 243)

Insurge-se a recorrente apontando contrariedade aos arts. 6º, 113, *caput* e §§ 1º e 2º, 301, II, 514, II, 535, I e II, e 458, todos do Código de Processo Civil; e 4º e 13 da Lei n. 4.701/1965.

Sustenta que nos declaratórios solicitou a manifestação da Corte *a quo* sobre os seguintes pontos:

“a) arts. 4º e 13 da Lei n. 4.701/1965; 15 do Código Civil Brasileiro; 37, § 6º, e 196 da Constituição Federal;

b) suposta violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, em virtude da falta de intimação da União Federal “da juntada dos documentos de fls. 64/161, bem como do despacho saneador de fl. 53 que, determinando à autora a comprovação da *causa mortis* — com a respectiva juntada da certidão de óbito — influiu de forma decisiva o deslinde da *vexata quaestio*” (fl. 252);

c) alegada incompetência absoluta da Justiça Federal, consoante o art. 196 da Carta Magna, uma vez que o aresto embargado teria se fundado no art. 301, II, do CPC, deixando de observar o art. 113 e parágrafos do mesmo diploma processual.”

Argumenta que o Tribunal de origem, ao restar silente acerca dos tópicos em destaque após terem sido opostos embargos de declaração, teria divergido de julgados desta Corte, das Súmulas ns. 98 e 211-STJ e das Súmulas ns. 282 e 356-STF, bem como teria violado o art. 535 do Código de Ritos.

Sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto o poder de polícia sanitária concernente à fiscalização de hemoderivados seria da competência do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal.

Segundo a recorrente, a Lei n. 4.701/1965 dispõe que a fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica será da responsabilidade da

Comissão Nacional de Hemoterapia, com a participação de órgãos congêneres estaduais e territoriais do serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Afirma que, de acordo com o Decreto-Lei Estadual n. 214/1975 e, posteriormente, com o Decreto n. 1.754/1978, as atribuições de fiscalização sobre os bancos de sangue estão a cargo do Estado do Rio de Janeiro.

Defende a tese de que o estabelecimento no qual foram realizadas as intervenções cirúrgicas não mantinha nenhum vínculo com a União Federal à época dos fatos. Assevera que o Hospital Gama Filho era, então, administrado pela Universidade Gama Filho, pessoa jurídica de direito privado.

A seu ver, diante desse panorama, “é flagrante a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, pois inexistente qualquer vínculo jurídico que a ligue ao causador do dano, ou imposição legal de evitá-lo, o que enseja a violação aos dispositivos de lei acima enumerados e do art. 6º do Código de Processo Civil.” (Fl. 261)

Relata que o aresto impugnado fixou a premissa de que a vítima teria “falecido em decorrência da AIDS, adquirida em transfusões de sangue cuja fiscalização competiria, em tese, à União Federal.” (Fl. 263)

Por conseguinte, aduz que a responsabilidade deveria ser estabelecida em decorrência de uma omissão, e não de uma ação, haja vista a suposta ausência de fiscalização da qualidade do sangue por parte da União.

Salienta não haver demonstração de culpa da Administração, por seus agentes, já que a doença, no momento dos acontecimentos, era desconhecida pela humanidade.

Indica maltrato aos arts. 37, § 6º, da Carta Maior, 15 e 159 do Código Civil Brasileiro de 1916.

Refuta o pensionamento mensal determinado pelo acórdão recorrido em razão da falta de provas de que a vítima ajudava nas despesas domésticas. Considera, por esse motivo, violado o art. 1.537 do antigo Código Civil. Transcreve precedente deste Sodalício com o fito de demonstrar divergência pretoriana acerca do tema.

Nas contra-razões, a recorrida manifesta-se em favor da manutenção do julgado, asseverando que a responsabilidade da União é objetiva, conforme o preconizado pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Admitido o recurso (fls. 283/284), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opina pelo conhecimento parcial do apelo e por seu improvimento.

É o relatório.



### VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos temas insertos nos arts. 6º, 113, *caput* e §§ 1º e 2º, 301, II, 514, II, e 458, todos do Código de Processo Civil e 1.537 do Código Civil de 1916, o que acarreta a incidência da Súmula n. 211 desta Corte ante a ausência de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais.

Não procede a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Inexistiu nos embargos declaratórios qualquer menção ao art. 196 da Constituição Federal, bem como à falta de intimação para que a União tomasse conhecimento de documentos juntados aos autos, e ainda ao fato de não ter sido supostamente observado o art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil.

A recorrente suscitou, tão-somente, o pronunciamento do Tribunal *a quo* acerca dos arts. 13 da Lei n. 4.701/1965, 15 do Código Civil Brasileiro de 1916 e 37, § 6º, da Constituição Federal, a fim de que fossem apreciados os temas atinentes à responsabilidade civil do Estado e à sua alegada ilegitimidade.

Esses pontos foram devidamente examinados pela Corte de origem, como se verifica nos excertos do voto condutor do aresto recorrido, a seguir transcritos:

“A alegação da UF de incompetência absoluta da Justiça Federal além de não ter sido arguida na contestação, conforme lhe competia — art. 301, II, do CPC —, ainda que passível de ser conhecida de ofício, não procede, tendo em vista o disposto pelo art. 4º da Lei n. 4.401/1965, que afirma ser ‘da alçada exclusiva do Governo Federal o disciplinamento e controle da hemoterapia, para garantia de observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue.

(...)

A pretensão da Autora de reparação por dano moral procede, no caso, levando-se em conta que restou comprovado nos autos o dano e o nexo causal, sendo caso de responsabilidade objetiva do Estado.” (Fl. 222)

Descabe o exame da alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto à falta de manifestação sobre o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A análise de eventual omissão quanto à matéria constitucional no âmbito desta Corte implicaria usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

“Processo Civil e Tributário. Violação ao art. 535 do CPC. Omissão quanto à dispositivo constitucional. Competência do STF. Execução fiscal. Títulos da dívida pública. Penhora. Precedentes.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp n. 162.765-PR.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à não aceitação dos títulos da dívida pública à penhora.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido” (REsp n. 505.005-RS, Relator Ministro Eliana Calmon, DJ 25.02.2004);

“Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Omissão de questão constitucional. Ausência de interesse recursal.

1. Bastando, para que se tenha como prequestionada para o recurso extraordinário, que a questão tenha sido ventilada em sede de embargos de declaração, carece de interesse recursal a insurgência visando à anulação de *decisum* proferido em sede de declaratórios, não havendo falar em obstacularização à interposição do recurso em razão de omissão, uma vez que a via extraordinária já estava aberta desde a publicação do *decisum* impugnado e o deferimento do recurso resultaria apenas em indesejada morosidade no provimento jurisdicional.

2. A pretensão de exame de omissão acerca de questão constitucional a pretexto de violação do art. 535 do Código de Processo Civil esbarra em intransponível preclusão, pelo que se pretende, em boa verdade, reabrir o prazo para a interposição do recurso extraordinário que se deixou de interpor no momento processual oportuno.

3. Precedentes (REsp n. 505.005-RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 25.02.2004 e AgRg no Ag n. 328.042-CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 11.12.2000).

4. Recurso não conhecido.” (REsp n. 505.183-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004)

Na via extraordinária, vale lembrar, o Pretório excelso, interpretando a dicção da Súmula n. 356, considera suficiente que a parte tenha oposto embargos de declaração, ainda que rejeitados sem a análise da tese constitucional, desde que ela tenha sido devolvida em virtude do julgamento da apelação, para considerar a matéria prequestionada. Confirma-se a ementa do seguinte precedente do STF:

“I - Recurso extraordinário: prequestionamento: Súmula n. 356. O que, a teor da Súmula n. 356, se reputa carente de prequestionamento é o



ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II - Sentença normativa: inexistência de coisa julgada material. Sentença normativa — embora editada por órgão jurisdicional ao cabo de um processo —, é forma de edição de normas gerais e abstratas e, por isso, não faz coisa julgada material: a correção de sentenças em dissídios individuais que não lhes aplique as normas gerais ou as aplique erroneamente se faz mediante recurso de revista (CLT, art. 896, b), do mesmo modo previsto para a revisão das decisões contrárias à lei: o que a respeito se decida na revista, contudo, não pode ser questionado em recurso extraordinário fundado na violação da coisa julgada.” (AgRg no AI n. 173.179-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 1<sup>a</sup>.08.2003)

Diante de tais considerações, resta afastado também o dissídio jurisprudencial a respeito do art. 535 do Código de Ritos.

A temática pertinente à suposta ilegitimidade da União foi desenvolvida pela recorrente em torno do art. 196 da Constituição Federal, da Lei n. 4.701/1965, do Decreto-Lei Estadual n. 214/1975 e do Decreto n. 1.754/1978.

Relativamente aos Decretos, anote-se a impossibilidade de apreciação, na via do especial, de ofensa a leis estaduais, a teor da Súmula n. 280-STF, *in verbis*: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

No que tange ao dispositivo constitucional, descabe a esta Corte analisá-lo em recurso especial, pois tal matéria é de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

Já no tocante ao argumento de que a legitimidade seria do Estado do Rio de Janeiro em virtude do previsto na Lei n. 4.701/1965, nem mesmo as razões recursais retiram a legitimidade da União.

A recorrente afirma que o diploma legal em comento prevê: “a fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica será da responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia, com a participação de órgãos congêneres estaduais e territoriais do serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia”.

Consoante argumenta a própria União, a Comissão Nacional de Hemoterapia era, à época, responsável pela fiscalização dos órgãos executores da atividade hemoterápica, razão pela qual se evidencia sua legitimidade.

Oportuno destacar o julgado a seguir:

“Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Contaminação pelo vírus HIV. Hemofilia grave. Tratamento de hemoterapia. Morte. Reparação por dano moral. União. Legitimidade. Art. 4º da Lei n. 4.701/1965. Art. 23, II, da Constituição Federal.

I - Nos termos do art. 4º da Lei n. 4.701/1965, vigente à época do fato e do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a União pode figurar no pólo passivo de ação visando ao ressarcimento por danos morais pela morte de paciente infectado pelo vírus HIV durante tratamento de hemoterapia em estabelecimento estadual.

II - Tendo o Tribunal *a quo* verificado estar presente onexo causal, não é possível, em sede de recurso especial, chegar-se a conclusão diversa, pois seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

III - Não é possível alteração do valor fixado a título de danos morais, por demandar o reexame das provas dos autos, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Recurso especial improvido.” (REsp n. 670.914-RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005)

A tese segundo a qual o Hospital Gama Filho — estabelecimento onde foram realizadas as intervenções cirúrgicas — era, então, administrado pela Universidade Gama Filho, pessoa jurídica de direito privado, fato esse que configuraria a ilegitimidade da União, não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal. A leitura dos autos demonstra que esse fato era controvertido, tanto que, nas contra-razões ao presente recurso, a recorrida insiste em que o Hospital Piedade, onde ocorreram as transfusões, era gerenciado pelo extinto Inamps, sucedido pela União.

Do mesmo modo, a Corte de origem não examinou a matéria sob o prisma da alegação de que a doença era desconhecida pela humanidade no momento da transfusão.

Conquanto tenham sido levantados nos embargos declaratórios, em momento algum no recurso especial — ao argüir transgressão ao art. 535 do Código de Processo Civil — a recorrente mencionou falta de exame desses pontos, o que impede esta Corte de se manifestar a respeito do assunto.

A questão relacionada à responsabilidade civil da recorrente foi apreciada com propriedade no parecer subscrito pelo ilustrado Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess, cujo conteúdo é o seguinte:



“A norma constitucional estabeleceu a Responsabilidade Objetiva do Estado (CF, art. 37), como regra; ou seja, independentemente da existência de dolo ou culpa, bastando para que seja o dever de indenizar, a existência de nexos causal entre o prejuízo causado e a conduta (comissiva ou omissiva) da Administração Pública.

Se o art. 159 dispunha que ‘aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano’, bem como o art. 15 disciplinava que ‘as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando ao dever prescrito por lei (...)’, independentemente de se tratar de uma ação ou omissão — e o acórdão reconheceu que ‘restou comprovado nos autos o dano e o nexos causal’ — não restam violados os dispositivos mencionados, devendo, pois ser indenizada a recorrida.

No caso em tela, a Administração Pública está obrigada a indenizar em razão de uma determinação legal (art. 159 do CC de 1916), e desta responsabilidade só se eximiria provando que o dano decorreu única e exclusivamente de caso fortuito ou força maior (art. 1.058 do CC de 1916).” (Fl. 303)

De acordo com o quadro delineado pelo aresto regional, e não infirmado pela recorrente, o filho da recorrida foi infectado com o vírus HIV durante uma intervenção cirúrgica na qual houve transfusão de sangue contaminado. Cumpre transcrever excerto do julgado que serviu de esteio à fundamentação do acórdão atacado ao fixar a responsabilidade objetiva:

“Administrativo. Civil. Dano moral. Dano material. Indenização. Correção monetária. Juros.

I - Restou demonstrada a existência do nexos causal entre o dano. Morte do menor. E a atuação deficiente do serviço público. O tratamento do menor com a utilização de transfusões de sangue contaminado.

II - O HSE encontrava-se obrigado, por lei, a controlar o sangue coletado diretamente, ou por intermédio de outros estabelecimentos.

III - Tratando-se de infecção pelo vírus HIV, salvo em se tratando de pacientes dos chamados grupos de risco, a responsabilidade é sempre da União.

(...)”. (Fls. 222/223)

Não há, por conseguinte, como afastar a premissa de que se trata de caso de responsabilidade objetiva do Estado. Com a transfusão ocorreu a contaminação e, como consequência disso, o falecimento do menor. Assim, fica demonstrada a existência da ação, do dano e do nexo causal entre eles.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.  
É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 798.639-AM (2005/0191854-8)**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Estado do Amazonas

Procuradores: Reyson de Souza e Silva e outros

Recorrido: Ricardo Francisco Murilho

Advogados: Margaux Guerreiro de Castro e outros

**EMENTA**

Processual Civil e Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Indenização. Danos morais. Violação ao art. 944, parágrafo único do Código Civil de 2002. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Violação ao art. 1.539 do Código Civil de 1916 não configurada.

1. O Recurso Especial não deve ser conhecido no ponto em que a matéria relativa à violação de determinado dispositivo de legislação federal foi ventilada apenas nesta sede recursal, restando, portanto, sem prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282-STF.

2. Não há violação ao art. 1.539 do Código Civil de 1916 se o pagamento da indenização por danos morais foi determinado para efetivação em parcela única e não por pensioamento. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa, parte não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

---

DJ 26.04.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Amazonas (CF/1988, art. 105, III, **a**) em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

“Reexame necessário e apelação cível. Responsabilidade objetiva do Estado. Inversão do ônus da prova. Recurso conhecido e provido.”

Alega o recorrente que: a) “o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas contrariou o que dispõe o art. 944, parágrafo único, do Código Civil”; b) “em casos de maior gravidade (tais como, quando a extensão do dano tem a dimensão do resultado ‘morte’), esse próprio Superior Tribunal de Justiça vem ajustando admissão à fixação da indenização de danos morais — por evento de morte/falecimento — no patamar máximo de 100 salários-mínimos — que daria, em valor unitário de salário-mínimo da época da sentença (R\$ 240,00), o valor de R\$ 24.000,00”; c) “inegável, pois, a desproporção entre o dano sofrido pelo Recorrido e o valor estabelecido pelo acórdão recorrido. Situação esta que implica em inaceitável contrariedade ao que determina o parágrafo único do art. 944 do Código Civil e que impõe o provimento deste recurso especial para fins de reforma da decisão impugnada e redução da indenização para R\$ 12.000,00 (em valores de salários-mínimos vigentes na época da sentença, dada a impossibilidade de utilização do salário-mínimo como fator de ‘atualização’, nos termos da ADIn n. 1425-STF e RE n. 225.488-PR, Relator. Ministro Moreira Alves, DJ 16.06.2000, p. 39)”; d) “o segundo fundamento para reforma do acórdão, ora recorrido, encontra-se no fato desse ter violado o estatuído no art. 1.539 do Código Civil de 1916 (vigente na época do ato ilícito) pelo fato de o decisum recorrido não ter observado que tal dispositivo não permite o pagamento de danos morais em uma única parcela”; e) “ao contrário da expressa permissão de pagamento em parcela única, prevista no parágrafo único do art. 950 do NCC — o ordenamento jurídico, até então regido pelo codex civile de 1916 não permitia que o autor escolhesse pela forma de

pagamento ‘única’ ou ‘parcelada’, dado que vigora a regra comum do pagamento por pensionamento”; f) “na época em que a coisa tornou-se litigiosa (distribuição da ação — 21.10.2000) não haveria possibilidade de pagamento único de valor indenizatório por danos morais, logo há que se dar provimento a este recurso especial para que, sendo reformada, este pagamento único seja alterado para pensionamento”.

Requer, ao final, “seja o presente Recurso Especial conhecido e provido para efeitos de, reconhecida a violação ao art. 944, parágrafo único do CC/2002, reformar-se o *quantum* indenizatório de danos morais para reduzir-se ao valor razoável do patamar de R\$ 12.000,00 (50 salários-mínimos em valores da época da sentença), bem como para alterar-se a forma de pagamento dos danos morais para pagamento, na forma de pensão”.

Contra-razões às fls. 305/313.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Da contrariedade ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002:

Dispõe o art. 944, do Código Civil de 2002:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Trata-se, originariamente, de ação de indenização por perdas e danos, decorrentes de atendimento hospitalar deficientemente prestado pelo Estado do Amazonas, do qual resultou lesão ao autor.

A sentença de 1º grau fixou os danos materiais em 2 (dois) salários mínimos, a serem pagos sob a forma de pensionamento, até os 65 anos de idade do beneficiado, e os danos morais em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, equivalentes a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pagos em uma única parcela.

O acórdão do Tribunal *a quo* manteve a sentença, sob o fundamento de que, com relação aos danos materiais, o Estado do Amazonas não comprovou o rendimento do autor que justificasse a redução para 1 (um) salário-mínimo e, com relação aos danos morais, o valor foi fixado em 150 salários-mínimos, conforme pedido formulado na própria apelação interposta pelo Estado.

Primeiramente, observo que o pleito de redução da verba indenizatória, por danos morais, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 944,



parágrafo único, do Código Civil, foi ventilado, originariamente, neste Recurso Especial, o que evidencia a falta do respectivo prequestionamento.

Ademais, mesmo que se considerasse prequestionada a matéria, não mereceria acolhimento o pedido da recorrente.

Os danos morais, por sua natureza, não obedecem a padrões objetivos de fixação, mas devem observar parâmetros subjetivos, apreciáveis caso a caso, que evitem indenizações desarrazoadas/exorbitantes, tais como: a) situação econômica dos envolvidos; b) impacto do *quantum* fixado, que não pode levar à penúria ou à pobreza do responsável pela indenização e ao enriquecimento injustificado do indenizado. É o que dispõe a doutrina após evoluir para o campo do dano moral indenizável:

“A doutrina nacional, baseada no direito estrangeiro, especialmente o francês, acentua que o sentido da indenização do dano moral não é reparatório, pois ‘a dor não tem preço’. O que se pretende, sob a perspectiva do ofendido, é proporcionar-lhe um *status* material diferenciado de conforto, minimizando a dor que sofreu. Dá-se à vítima, através do que o dinheiro pode comprar, uma alegria que contrabalance o sofrimento.

Do ponto de vista do ofensor, o ato de pagar há de produzir a mesma eficácia de despojamento que, numa sociedade mais espiritualizada, sofreria o indivíduo ao pedir desculpas humildemente à vítima. (...)

E há ainda o aspecto social: a agressão ilegítima ao patrimônio imaterial de um indivíduo fere o coletivo. E por aí a indenização tem o sentido restaurador desse arranhão que o ilícito produz no universo social em que se insere.

Essas são, portanto, as três perspectivas a serem observadas segundo a doutrina.

A tais critérios genéricos, se ajunta um outro, da mais alta relevância, que é a condição econômica das partes envolvidas no litígio.” (Lacerda, Galeno. *Indenização do dano moral*, in RT 728/1994).

Cotejando as variáveis do caso concreto com os parâmetros subjetivos que balizam a fixação do *quantum* devido a título de danos morais, entendo como razoável a indenização fixada em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e observo proporção entre a gravidade da culpa e o dano, do qual decorreu deficiência locomotora ao recorrido, assim como privação da capacidade laborativa.

Afasto, assim, qualquer violação ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

Não há que se falar, também, em ofensa à jurisprudência desta Corte, sob o argumento de que em outros casos, nos quais ocorreu o evento morte, a indenização foi fixada no patamar máximo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). O precedente colacionado no Recurso Especial não fixou a indenização; apenas avaliou sua razoabilidade e proporcionalidade frente ao dano, decidindo pela manutenção do valor, o qual seria pago a cada um dos autores (filhos da vítima), valores esses que, se somados, totalizam quantia superior àqueles R\$ 24.000,00.

Em inúmeros outros julgados, esta Corte tem fixado valores variáveis com referência à indenização por danos morais (em virtude da citada subjetividade dos critérios de fixação) e afastado a redução do *quantum*, se razoável o valor estabelecido. Nesse sentido:

“Responsabilidade civil do Estado. Prisão indevida. Danos morais. Indenização. *Quantum*. Verba honorária. Prequestionamento. Súmulas ns. 7-STJ, 282 e 356-STF. Responsabilidade civil do Estado. Atuação de magistrado. Reparação de danos. Indenização.

1. É possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando entender irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito e não de reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. Estando a indenização fixada em valor excessivo, deve ser reduzida para trezentos salários-mínimos, importância que está em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte.

3. Não há como reconhecer a existência de dissídio, quando não há verossimilhança entre o acórdão recorrido — que não examinou a questão sob o ângulo aventado pela recorrente — e o paradigma trazido aos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.” (REsp n. 697.458-SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006, p. 153)

“Administrativo. Processo Civil. Responsabilidade civil. Despesas com funeral. Desnecessidade de comprovação. Violação ao art. 333, I, do CPC. Não-ocorrência. Dano moral. Indenização. Súmula n. 7-STJ. Razoabilidade.

1. Não se exige a comprovação da realização de gastos relacionados ao funeral dada a certeza do fato do sepultamento, sobretudo em hipóteses, como no caso em comento, em que se apresenta proporcional o valor estipulado como indenização para fins de pagamento das respectivas despesas. Precedentes.



2. O recurso especial não é via própria para o exame dos parâmetros utilizados para a fixação da indenização por dano moral relacionados à condição pessoal da vítima, à capacidade econômica do ofendido, à natureza e à extensão do transtorno causado pelo evento danoso, se, para tanto, faz-se necessária a análise das circunstâncias fático-probatórias em que se desenvolveu a controvérsia.

Inteligência da Súmula n. 7-STF

3. A fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral no patamar de 200 (duzentos) salários-mínimos não se apresenta ausente de razoabilidade diante do quadro fático prontamente delineado nos autos, qual seja, o assassinato de filha internada em hospital psiquiátrico por companhia de enfermagem.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.” (REsp n. 629.262-RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 181)

Dessa forma, mantenho a indenização por danos morais em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos moldes estabelecidos pelo acórdão do Tribunal de origem, não conhecendo do Recurso Especial nessa parte, por falta de prequestionamento, por força da Súmula n. 282-STF

Da violação ao art. 1.539, do Código Civil de 1916:

Dispõe o art. 1.539, do Código Civil de 1916:

“Art. 1.539. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

O acórdão recorrido fixou os danos morais em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) a serem pagos em uma única parcela.

O recorrente alega violação ao art. 1.539, do Código Civil de 1916, sob o fundamento de que foi determinado o pagamento da indenização por danos morais em parcela única e não por pensionamento como determina esse artigo.

Nesse ponto também não assiste razão ao recorrente.

A indenização por danos morais, em decorrência de construção doutrinária e jurisprudencial, em geral e preferencialmente, é paga em uma única parcela.

Nesse sentido vislumbro jurisprudência desta Corte:

“Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Morte. Danos morais. Forma de pagamento. Natureza distinta da pensão mensal. Culpa concorrente. Redução do *quantum*. Recurso desacolhido.

I - A indenização por danos morais deve ser paga de uma só vez, preferencialmente, e não em forma de pensionamento.

II - O reconhecimento da culpa concorrente tem o condão de reduzir o valor da indenização, sabido, outrossim, que, entre outros critérios, o grau de culpa deve ser observado no arbitramento do dano moral.” (REsp n. 403.940-TO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 02.05.2002, DJ 12.08.2002, p. 221)

No mesmo sentido a doutrina:

“De um modo geral, a condenação com que se busca reparar o dano moral é representada, no principal, por uma quantia em dinheiro, a ser paga de imediato, sem prejuízo de outras cominações secundárias (...).” (Cahali, Yussef Said. *Dano Moral*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 812)

O pagamento por pensionamento só se justifica em face de danos cujos efeitos se renovam sucessivamente, prolongando-se no tempo, como na hipótese de redução apenas da capacidade laborativa que deles decorre. Neste caso, por não ser possível à vítima auferir renda pelo exercício de trabalho, para o qual anteriormente era capacitada, faz jus a uma indenização correspondente que lhe recomponha a perda.

No caso da indenização por danos morais, a reparação diz respeito a eventos passados, assim como nos danos materiais já consumados, pelo que justifica a reparação em parcela única, como forma de recompor o patrimônio material e imaterial já lesado.

Dessa forma, não vislumbro violação ao art. 1.539, do Código Civil de 1916 ou motivo para alterar a forma de pagamento do *quantum* estipulado a título de indenização por danos morais, fixada em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), a serem pagos em parcela única.

Por tudo isso, conheço parcialmente do Recurso Especial, e nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



**RECURSO ESPECIAL N. 851.216-MG (2006/0099955-4)**

Relator: Ministro Humberto Martins  
Recorrente: União  
Recorrido: José Mauro Santana Pinto Coelho  
Advogado: Mauro Joaquim Junior Pacheco

**EMENTA**

Administrativo. Processual. Mandado de segurança. Prazo para interposição da apelação. Termo inicial. Intimação pessoal do representante judicial da União. Apelação tempestiva.

1. Desnecessária a intimação pessoal do representante judicial da União, na fase inicial da ação mandamental, na 1ª Instância. Tal entendimento não dispensa a intimação pessoal da Advocacia Geral da União para apresentar recurso ou contra-razões.

2. Cumpre à autoridade coatora, portanto, prestar informações sobre o ato impugnado. Após, em se tratando de mandado de segurança ajuizado na 1ª Instância, a representação judicial do ente público caberá à Advocacia Geral da União, que tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis, e cujos membros possuem a prerrogativa de intimação pessoal, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993.

3. Segundo o entendimento do mestre Hely Lopes Meireles que, *mutatis mutandis*, deve ser aplicado ao caso dos autos: “A contagem do prazo para recurso em mandado de segurança flui da intimação oficial do julgado, e não da notificação à autoridade coatora para o cumprimento da ordem”. (STF, Súmula n. 392)

4. Tendo em vista que, na hipótese dos autos, a intimação do representante da União deu-se em 27.3.2003 (fl. 23) e a interposição da apelação em 28.04.2003, há que se reconhecer a tempestividade do referido recurso.

Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

---

DJ 17.10.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prazo para interposição de apelação. Desnecessidade de intimação do representante judicial da União em mandado de segurança.

1. No caso de mandado de segurança, de rito especial, compete à autoridade impetrada a representação judicial da entidade em cujo nome atue, até a intimação da sentença, a partir de quando passa a representar dita entidade o seu procurador judicial.

2. Desnecessária, antes da vigência da Lei n. 10.910, de 15.07.2004, a intimação do representante judicial da entidade pública à qual se vincule a autoridade coatora contra a qual for prolatada decisão judicial, incumbindo à referida autoridade acionar os órgãos de defesa judicial da entidade pública para as providências tendentes à interposição do recurso, ou à suspensão da medida processual, na forma do art. 3º da Lei n. 4.348/1964.

3. Agravo de instrumento improvido.” (Fl. 33)

Alega o recorrente violação dos arts. 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil, do art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993; e ao art. 6º da Lei n. 9.028/1995. Sustenta que o termo inicial da contagem do prazo para a interposição da apelação não deve ser a data da ciência da sentença pela autoridade coatora, pois a LC n. 73/1993, em seu art. 38, determina que as intimações e notificações serão feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nas causas como representantes da União.

Sem contra-razões, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Merece êxito o recurso especial.

Trata-se a controvérsia da necessidade da intimação da Advocacia Geral da União, na pessoa de seu procurador, para recorrer da sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal, para fins de contagem do prazo para a interposição da apelação.

A Corte *a quo* não conheceu do recurso de apelação da União por considerá-lo intempestivo sob o fundamento de que, em se tratando de mandado de segurança, compete à autoridade impetrada a representação judicial da entidade em cujo nome atue, até a intimação da sentença, a partir de quando passa a representar a entidade o seu procurador judicial.

A recorrente entende que o termo inicial da contagem do prazo para a interposição da apelação ocorre da intimação pessoal do Advogado da União.

É consabido que o rito célere do mandado de segurança prevê a notificação inicial da autoridade coatora — no caso, Superintendente da 4ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal-MG — para prestar informações e, a seguir, ouvido o Ministério Público, prolatará o magistrado a sentença, da qual terá ciência a digna autoridade impetrada.

A referida notificação, que pode ser feita inclusive de ofício, decorre do fato de que o impetrado é o responsável pela execução da ordem eventualmente concedida.

Nessa fase inicial do procedimento, dispensa-se a presença do representante judicial da Fazenda Pública, porquanto nela se objetiva apenas uma justificação circunstanciada sobre o ato reputado ilegal e abusivo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intimação pessoal do representante judicial da União na fase inicial da ação mandamental ajuizada no 1º grau, pois a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, que atua como substituta processual do órgão que integra. (cf. REsp n. 196.387-PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.06.2001)

Tal entendimento não dispensa, no entanto, a intimação pessoal da Advocacia Geral da União, para que apresente recurso ou as contra-razões ao recurso interposto pela impetrante. Com efeito, embora a pessoa jurídica de direito público a qual está vinculada a autoridade coatora não integre o *writ* na primeira fase, caberá a ela suportar os efeitos patrimoniais da decisão final, razão pela qual também deve ser intimada da sentença para oferecer recurso ou contra-razões, conforme o caso.

Cumpra à autoridade coatora, portanto, prestar informações sobre o ato impugnado. Após, em se tratando de mandado de segurança ajuizado na 1ª Instância, a representação judicial do ente público caberá à Advocacia Geral da União, que tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis, e cujos membros possuem a prerrogativa de intimação pessoal, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 73/1993. Confira-se:

“Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos”.

A Lei n. 9.028/1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências, estabelece, em seu art. 6º, que:

“Art. 6º A intimação de membro da Advocacia Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente”.

Assim, conclui-se que é indispensável a intimação pessoal do representante judicial da União, nas ações em que seja interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, não sendo bastante, para esse fim, a intimação da autoridade coatora para recorrer ou apresentar contra-razões.

Oportuno transcrever o entendimento do mestre Hely Lopes Meireles que, *mutatis mutandis*, deve ser aplicado ao caso dos autos:

“A contagem do prazo para recurso em mandado de segurança flui da intimação oficial do julgado, e não da notificação à autoridade coatora para o cumprimento da ordem (STF, Súmula n. 392)”.

Cabe, ainda, a lição do Ministro Hamilton Carvalhido, em julgamento do Ag n. 764.429-RJ, DJ 26.6.2006, que, de forma clara, tratou do termo inicial para a interposição de recurso pelo representante judicial da União:

“A Lei Complementar n. 73/1993 (art. 38) e a Lei n. 9.028/1995 (art. 6º) outorgam aos representantes judiciais da União Federal a prerrogativa processual da intimação pessoal.

Tal intimação se dá por intermédio de oficial de justiça, sendo forçoso reconhecer que o prazo recursal começa a fluir para a União na data de juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, nos termos do art. 241, inciso II, do Código de Processo Civil.”

Nesse sentido:

“Recurso especial. Alíneas **a** e **c**. Mandado de segurança contra ato do chefe da seção de multas e recursos da Delegacia Regional do Trabalho



de Minas Gerais. Sentença denegatória. Intimação pessoal da autoridade coatora para ofertar contra-razões à apelação do impetrante. Necessária intimação pessoal da Advocacia Geral da União. Arts. 38 da LC n. 73/1993 e 6ª da Lei n. 9.028/1995. Divergência jurisprudencial configurada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais. Denegada a segurança, foi recebida a apelação pelo Juízo de 1º grau, que ordenou a intimação pessoal da autoridade coatora para apresentação de contra-razões.

A representação judicial da União cabe à Advocacia Geral da União, cujos membros gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma dos arts. 38 da Orgânica da Advocacia Geral da União (Lei Complementar n. 73/1993) e 6ª da Lei n. 9.028/1995.

Recurso especial conhecido e provido para anular o v. acórdão recorrido e determinar a abertura de prazo para contra-razões à Advocacia Geral da União.” (REsp n. 584.693-DF, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 21.6.2004);

“Processual Civil. Mandado de segurança. Representação processual. Advocacia Geral da União. Falta de intimação pessoal. Necessidade. Lei complementar n. 73/1993, arts. 35 e 38. Lei n. 9.028/1995. Precedentes STJ.

A LC n. 73/1993, em seu art. 38, determina que as intimações e notificações serão feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nas causas como representante da União.

A Lei n. 9.028/1995 apenas repete o comando inserto no referido preceito legal.

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 285.806-PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 1ª.09.2003);

“Processual Civil. Mandado de segurança. Sentença. Apelação. Prazo. Termo inicial. Intimação pessoal da Advocacia Geral da União. Arts. 38 da Lei Complementar n. 73/1993 e 6ª da Lei n. 9.028/1995.

1. Os arts. 38 da LC n. 73/1993 e 6ª da Lei n. 9.028/1995 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União (membros da Advocacia Geral da União) de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.

2. Na fase inicial do *mandamus* impetrado no 1º grau, despicienda a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a

representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou as contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.

3. Recurso especial provido.” (REsp n. 762.825/BA, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.08.2006)

Assim, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a intimação do representante da União deu-se em 27.03.2003 (fl. 23) e a interposição da apelação em 28.04.2003, há que se reconhecer a tempestividade do referido recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a tempestividade da apelação interposta pela União.

É como penso.

É como voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 871.347-RS (2006/0162739-9)**

Relator: Ministro Humberto Martins

Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul — Daer-RS

Procuradores: Helmut Antônio Müller e outros

Recorrido: Paulo Ricardo Cabreira Santos

Advogados: Cleidelucia Silva Prette e outro

### **EMENTA**

Recurso especial. Administrativo. Infração de trânsito. Flagrante. Autuação *in facie*. Notificação válida.

1. São necessárias duas notificações ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI do CTB); e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração, e da imposição da penalidade (art. 281, *caput*, CTB).

2. Entretanto, havendo autuação em flagrante, como na hipótese dos autos, inclusive com a assinatura da infração, torna-se desnecessária



a notificação da infração, restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de aceitar a autuação *in facie* válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia.

Recurso especial provido, para considerar válida a penalidade aplicada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

---

DJ 30.10.2006

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul — Detran-RS e o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem — Daer-RS, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento à apelação para julgar a ação procedente, nos termos da seguinte ementa:

“Apelação cível. Constitucional. Administrativo. Processual Civil e Processual Administrativo. Código Brasileiro de Trânsito (CTB). Infração de trânsito. Aplicação de penalidades sem o devido processo legal. (Daer). Ação desconstitutiva de penalidade. Improcedência na origem. Provimento em grau recursal.

1. É incabível a notificação de infração de trânsito c.c. a notificação de penalidade aplicada sem a observância da ampla defesa e do contraditório; em suma, sem o devido processo legal. Incidência e aplicação do art. 5º, LV, da CF/1998, do art. 281, parágrafo único, II, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) e do § 2º do art. 3º da Resolução n. 149 do Contran (DOU 13.10.03). Igual incidência da Lei n. 9.784, de 29.01.1999 (DJ 1º.02.1999, art. 2º e 3º), que regula o processo administrativo.

2. O Auto de Infração de Trânsito tem caráter de cientificação, de vez que necessita de homologação para a sua validade e eficácia jurídicas, não se prestando como meio de aplicação de penalização.

Apelação provida. Ação julgada procedente.” (Fl. 80)

Alegam os recorrentes negativa de vigência ao art. 280, *caput* e §§ 281 e 282 e parágrafo único do art. 314, todos da Lei n. 9.503/1997, pois, em síntese, os condutores foram notificados da infração no momento do cometimento, inclusive assinando os AITs.

Sem contra-razões, o presente recurso foi admitido e os autos remetidos à apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): *Ab initio*, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Merece prosperar o recurso.

Esta Corte de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que há necessidade de dupla notificação ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, com o objetivo de garantir a defesa prévia, por ocasião da lavratura em flagrante do auto de infração (art. 280, VI), ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, inciso II); a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, *caput*, e art. 282).

O referido entendimento restou consolidado na Súmula n. 312-STJ, *in verbis*:

“No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

Entretanto, havendo autuação em flagrante, como na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a notificação da infração, restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de aceitar a autuação *in facie* válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia.

Nesse sentido:

“Recurso especial. Administrativo e Processual Civil. Honorários. Sucumbência mínima. Revolvimento de matéria fática. Impossibilidade.



Multa de trânsito. Notificação da autuação. Prazo decadencial. Pagamento. Convalidação. Impossibilidade. Auto de infração. Flagrante. Notificação tempestiva. Legitimidade da brigada militar para autuar e aplicar sanção.

1. Para determinar se, no caso, houve decaimento em parte mínima do pedido, necessária a aferição da sucumbência de cada litigante, o que implicaria reexame do contexto fático-probatório, vedado a teor do enunciado da Súmula n. 7-STJ.

2. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB).

3. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.

4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

5. *Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.*

6. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para aplicar penalidades em razão de cometimento de infração de trânsito.

7. Na hipótese, mesmo que se venha a proclamar que houve ofensa ao art. 2º, § 3º da LICC, não advirá para o recorrente o resultado pleiteado — validade das penalidades aplicadas por controlador eletrônico de velocidade —, razão pela qual infrutífera será qualquer incursão quanto mérito da violação suscitada, não merecendo conhecimento o recurso nesse ponto.

8. Recurso especial dos condutores conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Daer-RS conhecido em parte e improvido.” (REsp n. 732.505-RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.5.2005, DJ 1º.08.2005, p. 425, sem grifo no original);

“Administrativo. Infração de trânsito. Notificação do condutor. Autuação em flagrante. Art. 281, parágrafo único, II, do CTB. Inaplicabilidade. Decadência afastada.

*I - Ocorrendo a autuação em flagrante, tendo sido o condutor do veículo pessoalmente notificado da infração no local e no momento do seu cometimento, sua assinatura no auto vale como notificação da autuação (art. 280, inciso VI, do CTB).*

II - É inaplicável a norma constante do art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, visto que não há que se falar em emissão extemporânea da notificação da infração quando esta foi realizada pessoalmente.

III - Precedentes: REsp n. 567.038-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 1ª.07.2004 e AgRg no REsp n. 625.887-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004.

IV - Recurso especial provido.” (REsp n. 606.135-RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004, p. 193);

“Administrativo. Multa. Infração de trânsito. Ausência de prequestionamento. Notificação do condutor. Auto de infração. Flagrante. Notificação tempestiva. Inteligência dos arts. 281 e 282 do CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. *A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.*

3. Recurso especial provido.” (REsp n. 567.038-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.06.2004, DJ 1ª.07.2004, p. 184)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de considerar válida a penalidade aplicada.

É como penso.

É como voto.



**RECURSO ESPECIAL N. 876.656-RS (2006/0178533-1)**

Relator: Ministro Humberto Martins  
Recorrente: Fazenda Nacional  
Procuradores: Maria da Graça Hahn e outros  
Recorrida: Murphys do Brasil Confecções Ltda  
Advogado: sem representação nos autos

**EMENTA**

Recurso especial. Execução fiscal. Valor considerado irrisório. Lei n. 10.522/2002 (art. 20). Arquivamento sem baixa na distribuição.

1. Nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, “serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)”.

2. Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$ 2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$ 2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro.

3. Precedentes: (EREsp n. 638.855-RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18.09.2006; REsp n. 849.422-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006).

Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na letra **a** do permissivo constitucional contra v. acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4ª Região, cuja ementa guarda o seguinte teor:

“Processo Civil. Execução fiscal. Título executivo. Poderes do juiz.

1 - Ao Juiz cabe zelar pelo bom andamento do processo na fase da execução, autorizando-lhe o CPC o exame das condições da ação, notadamente a higidez do título executivo.

A respeito, pertinente, o magistério do notável processualista português, José Alberto dos Reis, *verbis*:

‘Na verdade, o desenvolvimento da atividade executiva só é legítimo quando assenta num título que, segundo a lei, goza de exequibilidade. Assim como o juiz não pode negar o seu concurso ao exequente quando este lhe apresenta um título executivo, deve recusar-lho se o título não satisfaz às condições necessárias para servir de base à execução.

O juiz da execução não pode permitir-se qualquer indagação oficiosa no sentido de averiguar se existe realmente o direito que o exequente se arroga; obsta a essa indagação a eficácia executiva do título. Para o órgão executivo o título atesta a existência do direito do exequente.

Mas há uma indagação prévia de que o órgão executivo não pode dispensar-se, sem comprometer o exercício escrupuloso da função que lhe está cometida; é a que se traduz no exame da exequibilidade do título. O juiz, antes de se embrenhar na via executiva ou de consentir que o exequente comece a percorrê-la, tem de certificar-se de que se vai entrar num caminho cujo acesso não está vedado; e para se certificar disto, tem de verificar cuidadosamente se o título exibido pelo exequente é, na realidade, um título executivo.’ (*in Processo de Execução*, 3ª ed., Coimbra Editora Limitada, 1985, vol. 1, p. 192)

Dessa forma, *in casu*, não se encontram presentes as condições da ação impondo-se, inclusive, a extinção do processo (art. 267, VI, do CPC).

O vigente Estatuto Processual Civil Brasileiro, como é sabido, inspirou-se nos Mestres italianos, sendo o seu autor, o eminente Ministro Alfredo Buzaid. Dessa forma, o CPC, no que respeita à doutrina da ação, optou pelo magistério de Liebman; aceitou-a como direito abstrato, porém condicionado, entregando ao Juiz o dever de zelar pela regularidade da pretensão ao exercício da jurisdição (arts. 267, § 3º, e 598 do CPC).



Consoante reconheceu o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ACO n. 268 (AgRg), *verbis*: (...)

2. Improvimento da apelação.” (Fl. 47)

Alega a União que o acórdão contrariou disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, pois defende a impossibilidade de extinção da execução no caso dos autos.

O recorrido não foi intimado para contra-arrazoar o recurso tendo em vista não possuir procurador constituído nos autos, consoante certidão de fl. 54. Subiram os autos ao STJ após o exame de admissibilidade positivo proferido à fl. 55 pelo Tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): O recurso merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se extinguir a execução fiscal por irrisória a quantia perseguida.

No recurso especial, sustenta a União violação do art. 20, da Lei n. 10.522/2002, ante a necessidade de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

O art. 20, da MP n. 1.973-64/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispõe:

“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$ 2.500,00.

Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$ 2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes.

Acerca desse tema, as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça têm afastado a extinção da execução fiscal e determinado o arquivamento do processo executivo, sem baixa na distribuição, senão vejamos:

“Processual Civil. Execução fiscal. Valor até R\$ 2.500,00. Art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Arquivamento sem baixa na distribuição.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição.

2. Embargos de divergência acolhidos.” (REsp n. 638.855-RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18.09.2006)

“Processual Civil. Execução fiscal. Débito inferior a R\$ 2.500,00. Arquivamento sem baixa na distribuição. Lei n. 10.522/2002.

1. ‘Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)’ — art. 20 da Lei n. 10.522, de 19.07.2002.

2. Precedentes: REsp n. 652.314-RS, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 19.06.2006; REsp n. 664.533-RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 06.06.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp n. 849.422-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É como penso.

É como voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 900.818-RS (2006/0241273-6)**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: AES Sul — Distribuidora Gaúcha de Energia S/A

Advogados: Henry Gonçalves Lummertz e outros



Recorrida: Fazenda Nacional

Procuradores: Cíntia Tocchetto Kasparly e outros

### EMENTA

Processual Civil. Recurso especial interposto seis meses após a publicação do acórdão. Aferição de tempestividade. Alegação de nulidade da intimação. Pluralidade de advogados. Requerimento para que as intimações fossem efetuadas “também” em nome do substabelecido. Intimação do acórdão realizada em nome de um dos patronos. Validade.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.

2. Hipótese de substabelecimento, com reserva de poderes, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço. Requerimento solicitando que o substabelecido “também” passasse a receber as intimações, sem exclusão dos patronos constituídos anteriormente.

3. Recurso Especial não conhecido, por intempestivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator. Sustentou oralmente o Dr. João Geraldo Piquet Carneiro, pela parte: Recorrente: AES Sul — Distribuidora Gaúcha de Energia S/A.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

---

DJ 02.03.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fulcro no art. 105, III, **a**, da Constituição da República, em face de acórdão

proferido por Corte Regional em sede de Embargos de Declaração, assim ementado (fl. 443):

“Embargos de declaração. Pauta de julgamentos. Acórdão. Intimação.

1. Não é exigível a intimação de todos os advogados de cada uma das partes.

2. Ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC, não caracterizada.”

A recorrente afirma ser tempestivo seu Recurso Especial, protocolado 6 (seis) meses após a publicação da decisão recorrida, tendo em vista a nulidade da intimação do acórdão por não constar o nome de um dos seus advogados.

Alega contrariedade ao art. 236, § 1º, do CPC e dissídio jurisprudencial. Requer a anulação do “r. acórdão proferido no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança, determinando-se seja proferido novo julgamento do recurso, sendo intimado da inclusão do recurso na pauta de julgamento o advogado expressamente indicado pela Recorrente em sua petição de fl. 218.” (Fl. 484)

O Recurso Especial trata ainda da questão de fundo, objeto de pedido sucessivo da recorrente, em relação à qual alega contrariedade ao art. 110 do CTN, asseverando que “não há dúvida, portanto, de que o r. acórdão recorrido, ao afirmar que competiria ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer o conceito de faturamento, admitindo a ampliação do conceito de faturamento determinada pela Lei n. 9.718/1998, contrariou, frontal e diretamente, o art. 110 do Código Tributário Nacional.” (Fl. 483). Requer, nesse ponto, a reforma do acórdão, para que seja concedida a segurança.

Contra-razões às fls. 634/642.

O Recurso Especial foi admitido na origem.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Cumpre analisar a tempestividade do presente Recurso Especial. O acórdão recorrido, prolatado em sede de Embargos de Declaração, foi publicado em 22.02.2006 (fl. 443 v.) e o Recurso Especial protocolado apenas em 22.08.2006.

A recorrente procura justificar esse intervalo de 6 meses sob o argumento de que a publicação do acórdão não foi feita em nome do advogado Henry Gonçalves Lummertz, o que violaria o disposto no art. 236, § 1º do CPC.

Aduz que “na petição de fl. 218, indicou expressamente este advogado para receber as intimações. Já em sua epígrafe, a petição indicava seu objeto: ‘requer



a juntada de substabelecimento no Processo n. 1999.71.00.005920-1, bem como que as próximas intimações sejam expedidas também em nome do procurador abaixo afirmado.’” (Fl. 459)

É de se ressaltar que o procedimento adotado no Tribunal de origem é o mesmo previsto no art. 88, § 1º do Regimento Interno do STJ, veja-se:

“§ 1º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes”.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido:

“Processual Civil. Agravo. Intimação. Advogados. Art. 236, § 1º do CPC. Súmulas ns. 7 e 83 desta Corte. Incidência.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. “Por entendimento pacificado no direito pretoriano, o nome de um só dos advogados constituído é suficiente para que se perfaça a intimação” EREsp n. 202.184-AL, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 26.06.2001. Precedentes.

3. Agravo improvido.” (EDcl no Ag n. 425.361-RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 25.02.2004 p. 138)

Excepcionam-se, contudo, os casos em que há requerimento expresso no sentido de que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de um dos advogados. Veja-se:

“Processual Civil. Intimação. Advogados. Nulidade.

1. É indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações relativas a ações judiciais conste os nomes das partes e de seus advogados, de forma a não permitir que haja dúvida sobre a identificação de cada um deles, tornando indiscutível a efetivação da intimação.

2. *Tendo o advogado requerido com toda a clareza, não obstante substabelecido o mandato, que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, viola o § 1º, do art. 236, do CPC, intimação efetuada em nome de outro profissional.*

3. Recurso especial conhecido e provido.” (Sem grifos no original. REsp n. 144.325-DE, Relator Ministro Paulo Gallotti, Segunda Turma, julgado em 12.12.2000, DJ 03.09.2001 p. 183)

Da análise dos presentes autos verifico que:

- a) o substabelecimento foi efetivado com reserva de poderes (fl. 219);
- b) há mais de 15 (quinze) advogados com poderes para atuar nos autos e todos fazem parte do mesmo escritório de advocacia;
- c) o requerimento de fl. 218 não aponta o advogado substabelecido como o único indicado a receber as intimações, com exclusão de qualquer outro, pleiteando somente “que as intimações sejam expedidas também em nome do procurador abaixo afirmado”.

Assim, a petição de fl. 218 não requereu a efetivação das intimações em nome de um específico advogado, apenas solicitando que o nome do novo procurador também figurasse nas intimações. O vocábulo “também” demonstra, de forma inequívoca, que a intimação do novo patrono não excluía a dos demais. Assim, a situação não se enquadra na excepcionalidade, acima mencionada, em que há requerimento para que as intimações sejam efetuados em nome de um único e específico advogado, conformando-se, ao revés, à regra geral de que, havendo diversos advogados constituídos, é suficiente a indicação do nome de apenas um deles.

Diante do acima constatado, tenho por idônea a intimação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, feita em nome de um dos advogados com procuração nos autos e, conseqüentemente, por intempestivo o Recurso Especial.

Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial, por intempestivo.

É como voto.

---